PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014735-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Relator: Des.

EMENTA: HABEAS CORPUS — TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA — ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA — ARGUMENTOS INSUBSISTENTES — DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS — GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA — PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL — EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO — PROCESSO QUE ATENDE AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE — ORDEM DENEGADA,

- I Paciente preso em 04.02.2021, acusado da prática de crimes previstos no artigo 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, postulando a concessão de sua liberdade, sob alegação da ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo e excesso de prazo para formação da culpa.
- II Consta dos autos, que a Defesa apenas acostou Decisão que analisou o pedido de relaxamento de prisão, sob o argumento de ausência de reexame da prisão preventiva do acusado, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, e do excesso de prazo da prisão provisória, deixando, contudo de juntar a Decisão que determinou a custódia, ou mesmo demais Decisões que analisaram as reavaliações periódicas da segregação. Em consulta ao Sistema de andamento processual, foi noticiado que o Paciente responde a outra ação Penal. Nesse sentido, consta da Ação Penal originária, na

Decisão que indeferiu o pleito de revogação, notícia de que o Acusado responde a outro fato delituoso, em que foram encontradas drogas e munições de arma 9 mm, havendo indicação de que se trataria de membro de facção criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios.

III — Excesso de prazo não caracterizado. Observa-se que a Denúncia foi oferecida em 29.01.2021. A decisão Preventiva foi decretada em 05.03.2021, citado em 09.03.2021, tendo, em 13.03.2021, apresentado resposta juntamente com pedido de revogação da custódia cautelar. Posteriormente, foi feito novo pedido de relaxamento da prisão, que também foi indeferido, estando o processo, por ora, atendendo ao critério de razoabilidade, considerando que se trata de feito complexo, em que há presença de 03 Acusados — dois deles não localizados — e a necessidade de expedição de Carta Precatória.

IV - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem.

V – ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8014735−18.2022.8.05.0000, do juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/BA , sendo Impetrante Bel. , e, Paciente .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Junho de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014735-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE:

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Relator: Des.

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de , apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/BA (Processo 1º Grau nº 8000750-34.2022.8.05.0112). Extrai-se dos autos que o Paciente encontra-se preso desde 04 de fevereiro de 2021, pela suposta prática de coparticipação, em uma tentativa de homicídio, na Cidade de Itaberaba/Ba - artigo 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.

Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, por excesso de prazo para a formação da culpa, bem como pela falta dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.

Pugnou pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de revogar a prisão preventiva decretada, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.

Com a petição inicial foram juntados documentos.

A liminar foi indeferida. (ID 27464558).

Informes Judiciais acostados.(ID 28047743)

A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou—se pela Denegação da Ordem (ID 28522706).

É o relatório.

Salvador/BA, 06 de junho de 2022.

Des. — 1ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014735-18.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Relator: Des.

VOTO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de , acusado da prática de crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, postulando a concessão de sua liberdade, sob alegação da ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo e excesso de prazo para formação da culpa.

Consta dos autos que a Defesa apenas acostou Decisão que analisou o pedido de relaxamento de prisão, sob o argumento de ausência de reexame da prisão preventiva do acusado, nos termos do parágrafo único do art. 316 do CPP, e do excesso de prazo da prisão provisória, deixando, contudo de juntar a Decisão que determinou a custódia, ou mesmo demais Decisões que analisaram as reavaliações periódicas da segregação.

Quanto ao pleito de liberdade, presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP, não há motivo para sua revogação.

Como cediço, a Constituição Federal exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas (art. 93,IX). No sentido amplo da expressão está compreendida a decretação de qualquer medida coativa da liberdade individual.

Fundamentar implica expor o motivo determinante e justificativo gerador da medida coativa de caráter físico. Assim cumpre ao magistrado realçar as provas e demonstrar sua necessidade.

É indeclinável essa comprovação se apoiar em fatos reais contidos nos autos, não se admitindo hipóteses, suposições ou ilações. Enfim, o Decreto Preventivo deve ser convincentemente motivado e não indicar abstratamente as causa legais da medida constritiva, sem o registro de situações concretas que possibilitem sua adoção.

Decerto, não se faz necessário que a decisão que decreta a prisão preventiva seja extensa, que possua a minudência típica de uma sentença condenatória, basta ser sucinta, porém deve ser clara e objetiva, demonstrando realmente haver lastro de prova indicando o cabimento da medida que restringe a liberdade física do indiciado ou acusado. Deveras, a prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar—se em razões objetivas, demonstrativas da existência de elementos concretos suscetíveis de autorizar sua imposição.

Em consulta ao Sistema de andamento processual, foi noticiado que o Paciente responde a outra ação Penal. Nesse sentido, consta da Ação Penal originária, na Decisão que indeferiu o pleito de revogação, pontuando que o Acusado responde a outro fato delituoso, em que foram encontradas drogas e munições de arma 9 mm, havendo indicação de que se trataria de membro de facção criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios. A Decisão que manteve a custódia está assim redigida:

"Anoto que a defesa não demostrou qualquer alteração fática ou de direito que pudesse infirmar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva do increpado. È digno de nota que, por ocasião da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente e dos demais corréus, tomou-se como indícios suficientes de autoria o depoimento do corréu , o qual afirmou ser um dos executores da dupla tentativa de homicídio ocorrida em 10.01.2021, sendo que teria sido o responsável pelo fornecimento da arma utilizada. Diante de tais fatos, houve por bem este Magistrado decretar a prisão preventiva de por entender que referido depoimento apresentava riqueza de detalhes incompatível com eventual falseamento dos fatos relatados. Posteriormente, conforme consta da ação penal nº 0700059-52.2021.8.05.0112, no dia 04.02.2021 o requerente foi preso em flagrante delito, oportunidade em que foram encontradas na revista pessoal quantidade de droga e quantia em dinheiro. Ato contínuo, a polícia localizou em sua residência balança de precisão, munições 9mm e outra quantidade de droga. Na ocasião, atribuiu a propriedade da droga ao corréu . Firmado isso, ao contrário do que sustenta a defesa, há fortes indícios da participação de na prática delitiva consistente no fornecimento da arma utilizada pelos executores, seja pelo depoimento do corréu , seja pelo próprio depoimento de por ocasião da sua prisão em flagrante em 04.02.201. Há ainda a indicação de que se trata de membro de facção criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios. Como reforço argumentativo, trago à colação excerto do parecer ministerial: "(...)

Evidencia—se a gravidade em concreto do crime em tela atestada, sobretudo, pela sua natureza (Crimes contra vida). A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para inibir a custódia cautelar, uma vez demonstrada a necessidade de sua manutenção.

Ademais, a prisão preventiva fora decretada, haja vista que, além da gravidade do crime, o denunciado é contumaz na prática delitiva, inclusive foi preso nesta comarca por suposta prática de crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 12 da Lei nº 10.826/03, sendo denunciado por este órgão nos autos do processo nº 0700059-52.2021.8.05.0112, o que indica reiteração delitiva, elemento que justifica a manutenção do decreto prisional.

Ainda sobre a denúncia ofertada nos autos do processo nº 0700059-52.2021.8.05.0112, interessante demonstrar que e possuem ligação em relação a armamentos e drogas apreendidas e ambos se associaram para o fim de praticar tráfico de drogas são denunciados também no processo de nº 0700023-10.2021.8.05.0112, que ensejou a prisão preventiva do requerente, objeto deste pedido.

Ressalte-se que, o crime de homicídio em comento está ligado ao tráfico de drogas, praticado supostamente por integrantes de facção criminosa.." (Em 25.03.2021).

Como se vê, os autos demonstram com clareza a necessidade da custódia, pontuando o Juízo a quo tratar—se "de membro de facção criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios".

Ressalto que a gravidade em concreto do delito e o risco de reiteração delitiva representa ameaça à ordem pública, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

- "O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.
- 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).
- 5. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.
- 6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 721.043/SP, Rel. Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022)."

"Nesse contexto, cumpre lembrar que, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

- 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
- 6. Mostra—se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático e o histórico delitivo que pesa contra o acusado indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
- 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC 152.877/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)."

De igual modo, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

O excesso de prazo apenas se configura quando o prolongamento da segregação cautelar escapa ao razoável, extrapolando o período necessário para o trâmite regular da ação penal, o que não se evidencia no caso em questão.

Desse modo, observa-se que a Denúncia foi oferecida em 29.01.2021. A Prisão Preventiva foi decretada em 05.03.2021, citado em 09.03.2021, tendo, em 13.03.2021, apresentado resposta juntamente com pedido de revogação da custódia cautelar. Posteriormente, foi feito novo pedido de relaxamento da prisão, que também foi indeferido, estando o processo, por ora, atendendo ao critério de razoabilidade, considerando que se trata de feito complexo, em que há presença de 03 Acusados — dois deles não localizados — e a necessidade de expedição de Carta Precatória. Na mesma direção, o Parecer da douta Procuradoria de Justiça:

"Da leitura dos fólios sob comento, conforme relatado nos informes judiciais de ID nº 28047743, observa—se que o acusado foi preso preventivamente em 04/02/2021, sendo oferecida a denúncia em 01/02/2021, a qual foi recebida a 05/03/2021. O coacusado ofereceu defesa prévia em 05/05/2021, enquanto o codenunciado a apresentou em 13/05/2021. Após, várias cartas precatórias foram expedidas para citação dos coimputados e , todas frustradas, por isso, esgotados os meios de localização desses acusados, eles foram citados por edital, cujo prazo ainda está em curso. Sendo assim, diante da necessidade de expedição de cartas precatórias e considerando que o delito envolve pluralidade de réus, não se percebe demora por parte do magistrado de piso capaz de justificar a concessão do pleito. Portanto, não se percebe excesso de prazo para o deslinde do processo.

Do mesmo modo, sobre o argumento de ausência de requisitos necessários para manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário que a liberdade não acarrete riscos a ordem pública e a instrução processual, entrementes, o pleito não merece acolhimento, pois o Magistrado vislumbrou a periculosidade concreta do paciente capaz de ensejar a sua segregação preventiva. Analisando o caderno processual, afere-se a presença de fortes indícios da participação do paciente na prática delitiva, no que se refere ao fornecimento da arma utilizada pelos executores. Bem como, destaca-se o fato de existir indicação de que o acusado é membro de facção criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e homicídios. (ID28522706).

Ante o exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela denegação da Ordem de Habeas Corpus. É como voto.

Salvador, Sala das Sessões,	
Presidente	
Procurador (a) de Justiça	_